



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Revoga a Sentença nº 1/2014 - SRM, de 06/02/2014 absolvendo os Demandados

ACÓRDÃO Nº 17 /2014 – 3ª Secção-PL

Proc. nº 3 ROM – SRM/2014

Proc. de Multa nº 58/2013-M

Acordam os Juízes do Tribunal de Contas em Plenário da 3ª Secção

I - RELATÓRIO

- 1.** Em 6 de Fevereiro de 2013 foi proferida a douta sentença no Processo de Multa nº 58/2013, da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, que condenou Duarte Nuno Fraga Gomes Ferreira e António José do Amaral Ferreira Lemos, nas multas de 840,00€ a cada um pela prática de uma infracção prevista no artigo 66º, nº 1, alínea a) e nº 3 da LOPTC e ainda nos respectivos emolumentos legais.
- 2.** Não se conformaram com a decisão do Tribunal de Contas os Demandados que interpuseram o presente recurso.
- 3.** Os Recorrentes apresentaram as seguintes conclusões:



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- *A sentença é nula por não ter sido proferido qualquer despacho sobre a prova requerida;*
- *Por falta de eleição três dos administradores renunciaram ao cargo depois de expirado o prazo do mandato;*
- *O Estado não elegia os membros do CA que faltavam;*
- *As renúncias produziram os seus efeitos e não era possível a sua manutenção em funções até nova eleição;*
- *Os recorrentes não podiam convocar uma assembleia-geral para discussão e aprovação de contas ou eleição dos membros dos órgãos sociais (ou substituição dos que renunciaram os cargos);*
- *Devido a renúncia do presidente e de dois vogais o CA ficou reduzido a dois dos seus elementos, os recorrentes;*
- *Ficando assim sujeitos à determinação constante do nº 4 do artº 404º do Código das Sociedades Comerciais ("O Conselho não pode deliberar sem que esteja presente ou representado a maioria dos seus membros");*
- *No caso concreto, por não estarem presentes ou representados (nem era possível) a maioria dos seus membros o CA não podia reunir, nem deliberar,*



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

estando assim limitados na sua actuação os dois únicos membros que se mandataram em funções;

- *Os recorrentes não se podiam substituir ao Estado, único responsável pela situação criada;*
- *As contas não foram apresentadas em devido tempo por razões imputáveis aos accionistas, o Estado e a RAM;*
- *O Director Financeiro da ANAM respondeu ao Tribunal, a pedido deste, que não colocou em causa a sua competência para o efeito;*
- *A remessa das contas ao Tribunal de Contas é uma mera operação burocrática, que poderia ser cumprida por um elemento da Mesa da AG ou pelo responsável pela contabilidade.*

Terminam, requerendo a procedência do recurso, julgando-se não verificada a infracção e revogando-se a sentença recorrida.

4. Por despacho de 3 de Março de 2014 foi o recurso admitido, por se verificar a legitimidade dos Recorrentes bem como a tempestividade na apresentação do mesmo, nos termos dos artigos 97º, nºs 3 e 4, e 109º, da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

5. O Exmo. Magistrado do Ministério Público, notificado para responder ao recurso interposto pelos Demandados, nos termos do artº 99º nº 1 da Lei nº 98/97, apresentou duto parecer que aqui se dá por reproduzido, concluindo que o recurso merece provimento nos termos e com os fundamentos seguintes:

- *O presente processo iniciou-se com a notificação de 26/6/2013 ao Presidente do CA da ANAM.*
- *Este cargo foi, até 8/2/2013, exercido por António Guilhermino Rodrigues. que, nessa data, cessou funções, sem que outro presidente haja sido eleito até 6/5/2013.*
- *Com ele cessaram funções mais dois vogais do CA (Rui Veres e Alda Coelho, fls. 15 do processo), que era composto por cinco membros.*
- *Só então, nesta data (6/5/2013), veio a ser designado Presidente do CA António Lemos Ferreira (fls. 64, doc. nº 2 e fls. nº 68 vs., doc. nº 3, juntos com a contestação).*
- *Isto significa que entre 8/2/2013 e 6/5/2013 não houve Presidente do CA.*
- *Aliás, dos documentos juntos e da certidão de fls. 9, resulta - por muito anómalo que possa parecer - que nesse período não houve, de facto, também, CA, atentas as demissões de três dos cinco membros que o compunham: os outros dois constituíam a minoria e não podiam deliberar (artigos 393.º e 394.º do Código das Sociedades Comerciais - CSC).*



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- *Por isso, a AG só pôde ser convocada depois de recomposto o CA, o que só aconteceu também em 6/5/2013, como resulta do doc. nº 2 junto com as contestações e que consta de fls. 43 do processo.*
- *Donde, só então - depois de recomposto - pôde o CA elaborar o relatório de contas, convocar a AG e permitir que esta o aprovasse.*
- *A AG da ANAM só aprovou, pois, as contas em 30/5/2013.*
- *O único responsável notificado, em 26/6/2013 para apresentar as contas foi o Presidente do CA da ANAM designado já em 6/5/2013.*
- *Este, quando foi notificado, já as havia enviado para ao SRMTC em ofício datado de 19/6/2013.*
- *Nas contestações os recorrentes, além de exporem estas circunstâncias, requereram ao Juiz que fizesse diligências e, desde logo, apresentaram outras provas pertinentes para a compreensão da actuação dos demandados.*
- *Tais diligências não foram realizadas, e nem a prova testemunhal oferecida parece ter sido ouvida.*
- *A falta destas diligências frustra o objectivo previsto no direito de audição prévia regulado no artigo 76.º, nº 3 do RG do Tribunal de Contas: dar uma hipótese de justificação e defesa aos indigitados responsáveis.*



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- *Destas constatações resultam conclusões que ajudam a compreender os fundamentos dos recursos. Vejamos!*
- *Duarte Gomes Ferreira nunca foi notificado (fls. 4 do Processo) para apresentar as contas, apenas foi citado para pagar a multa ou contestar. Só António Lemos Ferreira, enquanto novo presidente do CA, fora, com efeito, notificado para esse fim.*
- *Nada se sabe, nem no processo foi apurado, quanto ao funcionamento do CA, ou melhor do que restou do CA entre 8/2/2013 e 6/5/2013.*
- *Em rigor, restando em funções apenas dois dos cinco membros do CA, este, na prática, não existia, pois sempre o CSC exige uma maioria deliberativa, o que, como se compreende, não podia acontecer só com dois membros (artigos 393.º e 394.º do CSC).*
- *O apuramento rigoroso desta matéria teria sido, contudo, relevante para definição de responsabilidades dos recorrentes e ela podia ter sido esclarecida quer pelo depoimento da testemunha oferecida na contestação, quer pelos elementos que nesta se pediu ao tribunal que requeresse às Secretarias Regionais.*
- *As considerações tecidas na sentença sobre a «responsabilidade» daqueles dois membros do CA no não envio atempado das contas não parecem, assim, fundadas em quaisquer dispositivos legais (CSC) ou elementos de facto*



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

relevantes, apurados no processo para a caracterização das suas condutas activas ou omissivas: ou, pelo menos, isso não resulta claro da sentença.

- *Mais; legalmente face ao disposto no CSC (artigos 376.º e 406.º) sobre a convocatória da Assembleia Geral (AG), não podiam aqueles membros do CA tomar qualquer iniciativa para recompor o órgão a que pertenciam e, sobretudo, para convocar a AG de maneira a que esta aprovasse contas.*
- *No período que mediou entre 8/2/2013 e 6/5/2013, não houve Presidente do CA e, em rigor nem sequer CA e, portanto, impossível era que a CA pudesse remeter contas aprovadas pela AG até 30 de Abril.*
- *A verdade é que, ainda antes de notificada para tanto pelo tribunal, já a ANAM e o seu novo presidente haviam enviado as contas, depois de estas terem sido aprovadas, no seguimento da reconstituição dos órgãos de gestão e da convocatória que, para esse efeito, foi feita pelo CA para reunião da AG.*
- *E, logo depois, o CA da ANAM explicou, embora de maneira demasiado sintética - reconheça-se - a razão do «incumprimento».*
- *Esta explicação e justificação ficaram depois claras e mais completas com as «contestações» e documentos apresentadas pelos condenados: mais completas ficariam se tivessem sido realizadas as diligências requeridas.*
- *Em todo o caso, da análise do comportamento do actual presidente do CA - atente-se nos prazos que mediaram entre a sua nomeação, a convocação da AG e a aprovação e envio das contas para a SRMTC - não se descortina nenhuma*



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

vontade de desobedecer ao normativo legal que impunha o envio das contas e, tampouco, o de negligenciar, não colaborar ou menosprezar a função do tribunal.

- *Já quanto ao outro condenado - Duarte Gomes Ferreira - nem sequer se entende a razão de ser da sua condenação, uma vez que não foi interpelado inicialmente e também não se prova quanto a ele qualquer facto donde se induza a responsabilidade directa ou indirecta pela infracção por que foi condenado.*
- *Em suma:*
- *Embora se possam considerar as nulidades invocadas no recurso no que respeita à falta de instrução do processo (art. 120.º, nº 1, d) do CPP aplicável ex vi da alínea c) do artigo 80.º da LOPTC) e à falta de conhecimento na sentença de matéria que importava à decisão (art. 379.º, nº 1, c) do CPP, aplicável ex vi da alínea c) do artigo 80º da LOPTC), entende-se que, mesmo assim, os autos contém já matéria de facto suficiente para permitir concluir que a decisão recorrida deve ser revogada e substituída por outra que absolva os recorrentes.*
- *Com efeito, da matéria recolhida nos autos, e antes analisada, resulta improvável - se não impossível - atribuir (a título de culpa) aos responsáveis visados no processo a autoria das faltas por que foram condenados.*
- *Da prova documental oferecida com a contestação e os recursos, tudo indica, na verdade, que as faltas que lhes são assacadas não podiam por eles ter sido evitadas ou voluntariamente queridas.*



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

6. Obtidos os “Vistos” dos Exmos. Adjuntos nada obsta à prolação do Acórdão.

II – OS FACTOS

1º OS FACTOS RELEVANTES PARA A DECISÃO, DADOS COMO PROVADOS NA 1ª INSTÂNCIA FORAM OS SEGUINTE:

1. Em 26-6-2013, foi por este Tribunal remetido à ANAM - Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S.A., o ofício nº 1635, com o seguinte teor:

Da conjugação da al. o) do nº 1 do artº 51º com o número 4 do artº 52º ambos da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, na redacção introduzida pela Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto, resulta que as entidades do sector público empresarial, elencadas no nº 2 do artº 2º daquela mesma Lei, devem proceder à remessa dos documentos anuais de prestação de contas, a esta Secção Regional do Tribunal de 30 de abril do ano seguinte ao que respeitam.

Verificando-se, porém, que a conta dessa entidade, relativa à gerência de 2012, não deu entrada nesta Secção Regional, incumbe-me o Exmo. Juiz Conselheiro de solicitar a V. Exa. a remessa, no prazo de 10 dias úteis, dos documentos em falta, justificando o atraso ocorrido.

2. Em 28 de Junho de 2013, foram entregues neste Tribunal as contas desta sociedade, referentes ao exercício de 2012.

3. Na mesma data, em carta subscrita por Hilário Valente, Director Financeiro de Planeamento e Controlo, a ANAM informou que o atraso se deveu ao facto de a



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

assembleia geral para apreciação e deliberação das contas se ter realizado só em 30 de Maio p.p. (fls. 6).

- 4. Esta justificação foi considerada improcedente (fls. 2).*

2º ADITAMENTO À MATÉRIA DE FACTO

São aditados os seguintes factos, nos termos do disposto no artigo 431º-a) do C.P.P.:

- 5. O Conselho de Administração da ANAM-Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, SA – era constituído, desde 9 de Julho de 2008, pelos Demandados e por António Guilhermino Rodrigues enquanto Presidente, Rui Manuel Sarmiento Veres e Alda Maria de Araújo Ribeiro Borges Coelho, conforme inscrição na C.R.C. do Funchal a fls. 14 dos autos da 1ª instância.*
- 6. Em 31 de Julho de 2012 Rui Manuel Sarmiento Veres renunciou às suas funções de vogal do Conselho de Administração da ANAM, conforme averbamento na C.R.C. supra referida constante de fls. 15 do processo da 1ª instância.*
- 7. Em 31 de Agosto de 2012, António Guilhermino Rodrigues e Alda Maria Araújo Ribeiro Borges Coelho renunciaram às suas funções de Presidente e Vogal do Conselho de Administração da ANAM, conforme averbamento na C.R.C. supra referida constante de fls. 15 do processo da 1ª instância.*



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- 8.** *Em 8 de Fevereiro de 2013, foi registada na C.R.C. do Funchal a cessação de funções dos três membros do Conselho de Administração que tinham renunciado (fls. 15 do processo da 1ª instância).*
- 9.** *Em 6 de Maio de 2013 foram, para além de um outro, nomeados os Demandados António Ferreira de Lemos e Duarte Nuno Fraga Gomes Ferreira respectivamente, Presidente e Vogal do Conselho de Administração da ANAM, conforme averbamento na C.R.C. do Funchal constante de fls. 16 e 17 do processo da 1ª instância e a deliberação social a fls. 43 do mesmo processo.*
- 10.** *A Assembleia Geral da ANAM aprovou as contas referentes à gerência de 2012 em 30 de Maio de 2013, conforme acta a fls. 37 e segs. do processo da 1ª instância.*
- 11.** *As contas referentes à gerência de 2012 da ANAM foram remetidas à SRMTC em ofício datado de 19.06.13, (ofício de fls. 5 do processo da 1ª instância), anteriormente ao ofício nº 1635, de 26.06.13, da S.R.M.T.C. que solicitava o envio das mesmas (ofício de fls. 4 do processo da 1ª instância).*
- 12.** *À data dos factos o capital social da ANAM era detida pelos accionistas ANA-Aeroportos de Portugal, SA (percentagem de 70%), Estado Português (10%) e Região Autónoma da Madeira (20%) – doc. a fls. 43 do processo da 1ª instância.*



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

III – O DIREITO

Resulta dos factos provados que, no período compreendido entre 1 de Outubro de 2012 e 6 de Maio de 2013 – data Assembleia Geral da ANAM que nomeou três novos membros do C.A. – o Conselho de Administração esteve reduzido a dois membros: os Demandados Duarte Ferreira e António Ferreira Lemos.

Na verdade, nos termos do disposto no artº 404º-nº 2 do C. S. Comerciais, as renúncias produzem efeitos no final do mês seguinte àquele em que tiverem sido comunicadas, salvo se, entretanto, forem designados ou eleitos os substitutos. Ora, a última das renúncias foi comunicada em 31 de Agosto de 2012, pelo que produziu efeitos em 1 de Outubro de 2012.

Acresce que o artº 410º-nº 4 do C.S.C. estipula que "*o Conselho não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros*", pelo que não era legalmente possível o Conselho de Administração deliberar por estar reduzido a dois membros – os Demandados.

Só com a recomposição do C. A. (em 6 de Maio de 2013) foi possível, legalmente, (artigos 376º-nº 2 e 406º c) e d) do C.S.C.) convocar a Assembleia Geral, proceder-se à análise das contas e subsequente aprovação, o que, como já se provou, ocorreu em 30 de Maio de 2013.

Aprovadas as contas, as mesmas foram remetidas à S.R.M.T.C. por ofício de 19.06.2013.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

De tudo o que se expôs é manifesta a procedência do presente recurso uma vez que a remessa à S.R.M.T.C. da prestação de contas em causa, ocorrida em 19 de Junho, embora incumprindo o prazo legal previsto no artº 52º-nº 1 e 2 da L.O.P.T.C. não é susceptível de ser imputada a acção ou omissão injustificada e culposa dos Recorrentes: as faltas que lhe são imputadas não podiam por eles ter sido evitadas ou, sequer, voluntariamente queridas.

- **O que determina, necessariamente, a absolvição dos Recorrentes, alheios a qualquer facto censurável.**

IV- DECISÃO

Pelos fundamentos expostos, os Juizes da 3ª Secção, em plenário, acordam em:



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- **Julgar procedente o recurso e, em consequência, revogar a sentença condenatória proferida em 1ª instância, absolvendo os Recorrentes da respectiva condenação.**

Não são devidos emolumentos.

Registe e notifique.

Lisboa, 09 de Julho de 2014

Carlos Alberto Lourenço Morais Antunes (Relator)

Helena Maria Ferreira Lopes

Nuno Manuel Pimentel Lobo Ferreira